



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
1ª VARA CÍVEL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi nº 84, .., Jardim Tupanci - CEP 06414-140, Fone: 4635-5249/5245, Barueri-SP - E-mail: barueri1cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Reclamação: **1023927-31.2024.8.26.0068 - Procedimento Comum Cível**

Requerente:

Requerido: **Masterprev Clube de Benefícios**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Bruno Paes Straforini**

Vistos.

ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, alegando, em síntese, que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 35,30 mensais, sob o código "277 - CONTRIB. MASTER PREV", sem que tenha autorizado tais cobranças. Sustenta que descobriu os descontos ao tentar contratar empréstimo consignado, momento em que foi informada que sua margem estava comprometida. Pleiteia a declaração de inexistência do débito, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

A ré contestou os pedidos, sustentando, preliminarmente, impugnação da justiça gratuita, carência de ação por falta de interesse de agir, indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, afirma que houve válida contratação mediante assinatura eletrônica, que os benefícios foram disponibilizados durante todo o período e que não há danos morais a serem indenizados.

Réplica nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
1ª VARA CÍVEL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi nº 84, .., Jardim Tupanci - CEP 06414-140, Fone: 4635-5249/5245, Barueri-SP - E-mail: barueri1cv@tjsp.jus.br

A autora apresentou manifestação sobre provas, requerendo perícia grafotécnica para verificação da autenticidade da assinatura digital, tendo em vista discrepâncias no endereço constante da ficha de filiação e na geolocalização apresentada pela ré.

A ré permaneceu inerte quando instada a se manifestar sobre as provas.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, rejeito as preliminares suscitadas pela requerida.

A justiça gratuita foi adequadamente comprovada pela autora, pessoa idosa e aposentada, com benefício de R\$ 1.772,10 comprometido em R\$ 708,18 com empréstimos consignados, demonstrando sua hipossuficiência econômica.

O interesse de agir resta evidenciado pela resistência da ré em cancelar os descontos mesmo após a propositura da ação, configurando pretensão resistida que justifica a tutela jurisdicional.

Os documentos essenciais à propositura da ação foram adequadamente juntados, incluindo os extratos do INSS que comprovam os descontos questionados.

Por fim, é plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que se trata de relação de consumo entre a autora, na qualidade de destinatária final dos serviços, e a ré, fornecedora de serviços no mercado, ainda que sob a forma de associação.

A controvérsia cinge-se à validade da contratação alegada pela ré e à consequente legitimidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora.

Aplicam-se ao caso as disposições do Código de Defesa do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
1ª VARA CÍVEL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi nº 84, ., Jardim Tupanci - CEP 06414-140, Fone: 4635-5249/5245, Barueri-SP - E-mail: barueri1cv@tjsp.jus.br

Consumidor, especialmente o direito à informação adequada e clara sobre os serviços contratados (art. 6º, III) e a vedação às práticas abusivas (art. 39).

A ré sustenta que houve válida contratação mediante assinatura eletrônica, apresentando ficha de filiação e certificado digital. Contudo, a análise detida dos documentos revela inconsistências que comprometem sua credibilidade.

Conforme apontado pela autora em sua manifestação sobre provas, a ficha de filiação indica endereço incompatível com o domicílio real da requerente ("R. Otávio de Moraes, 85 B, São Paulo/SP" versus "Rua Glória, 386, Apto. 52, Barueri/SP"), bem como geolocalização distante (latitude -23.5580099, correspondente a São Paulo/SP), quando a autora reside em Barueri/SP.

Ademais, as assinaturas constantes da documentação apresentada pela ré apresentam discrepâncias visuais em relação àquelas apostas na procuração e documentos de identidade da autora constantes dos autos.

O fato de a ré ter permanecido inerte quando instada a se manifestar sobre a necessidade de produção de prova pericial grafotécnica requerida pela autora reforça a fragilidade de sua tese defensiva. Se efetivamente houvesse contratação legítima, seria do interesse da requerida demonstrar inequivocamente a autenticidade da assinatura eletrônica.

A Instrução Normativa INSS nº 28/2008, em seu artigo 3º, inciso III, exige que a autorização para desconto seja dada "*de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável*". No caso dos autos, as inconsistências apontadas comprometem a validade da autorização eletrônica apresentada.

Importante destacar que, tratando-se de pessoa idosa e aposentada, com conhecimento técnico limitado sobre contratações eletrônicas, era ônus da ré demonstrar de forma inequívoca a regularidade da contratação, especialmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
1ª VARA CÍVEL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi nº 84, .. Jardim Tupanci - CEP 06414-140, Fone: 4635-5249/5245, Barueri-SP - E-mail: barueri1cv@tjsp.jus.br

considerando que os descontos comprometem verba de natureza alimentar.

O princípio da boa-fé objetiva, consagrado no artigo 422 do Código Civil, impõe às partes o dever de lealdade e transparência nas relações contratuais. A ausência de clareza sobre as circunstâncias da contratação e as inconsistências documentais apresentadas violam esse princípio fundamental.

Ademais, o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando presentes a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência. No caso, ambos os requisitos se fazem presentes: a autora é pessoa idosa, aposentada e tecnicamente hipossuficiente, enquanto as alegações de fraude encontram respaldo nas inconsistências documentais apontadas.

A cobrança indevida de valores em benefício previdenciário de pessoa idosa configura dano moral indenizável, independentemente de prova específica do abalo psíquico, operando-se o denominado dano moral *in re ipsa*.

O comprometimento de verba alimentar de aposentada idosa, ainda que em valor aparentemente módico, causa evidente constrangimento e aflição, especialmente considerando que a descoberta dos descontos frustrou a tentativa de contratação de empréstimo consignado necessário para suas necessidades.

A jurisprudência tem reconhecido que descontos indevidos em benefícios previdenciários, especialmente quando atingem pessoas idosas em situação de vulnerabilidade econômica, justificam a reparação moral.

Considerando as circunstâncias do caso, a condição socioeconômica das partes, a finalidade pedagógica da reparação e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se mostra adequado para compensar o abalo sofrido sem gerar enriquecimento sem causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARUERI
1ª VARA CÍVEL

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi nº 84, ., Jardim Tupanci - CEP 06414-140, Fone: 4635-5249/5245, Barueri-SP - E-mail: barueri1cv@tjsp.jus.br

Comprovada a inexigibilidade dos valores cobrados, impõe-se a restituição em dobro dos montantes indevidamente descontados, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme histórico de créditos do INSS juntado aos autos, foram descontados R\$ 317,70 até setembro de 2024, devendo ser considerados também os descontos posteriores até a efetiva cessação.

Todavia, não comprovada a má-fé, deixo de determinar a devolução em dobro dos valores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por _____ em face de MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS para: **(i) DECLARAR** a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos referentes à contribuição associativa; **(ii) DETERMINAR** o cancelamento definitivo dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora sob o código "277 - CONTRIB. MASTER PREV"; **(iii) CONDENAR** a ré à restituição dos valores indevidamente descontados, no montante de R\$ 317,70, além dos valores descontados posteriormente, tudo corrigido monetariamente a partir de cada desconto e acrescido de juros de mora a partir da citação; **(iv) CONDENAR** a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora desde o primeiro desconto indevido realizado. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P. I. C.

Barueri, 23 de junho de 2025.